



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM DE LEI Nº 031/2022

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, o “Projeto de Lei” que “Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos e crueldade contra animais e institui o Programa de Proteção aos Animais Domésticos com medidas de controle populacional dos animais do Município, e dá outras providências”.

É de extrema importância a sua aprovação pois visa o cumprimento de metas do PROESAM “Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios sobre bem estar animal”.

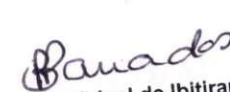
Sendo este um programa implantado por ciclos, de adesão voluntária, no qual os municípios que solicitam adesão se comprometem a perseguir a execução de um quadro, contendo um conjunto de metas previamente estabelecidas.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Atenciosamente.

Ibitirama-ES, 06 de Dezembro de 2022.


AILTON DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal


Câmara Municipal de Ibitirama - ES

PROTOCOLO GERAL 388/2022
Data: 08/12/2022 - Horário: 15:38
Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**



MINUTA DE LEI, Nº XXXXX DE XX DE XXXXXXXX DE 2022

Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos e crueldade contra animais e institui o Programa de Proteção aos Animais Domésticos com medidas de controle populacional dos animais do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Ibitirama-ES.

Art. 2º. Define como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º. Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I- Abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas

II- Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) Espancamento;

b) Uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) Uso de substâncias químicas tóxicas, escaldantes e fogo;

III- Privação de alimento ou alimentação adequada à espécie; e

IV- Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º. A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto

§ 4º. Nos casos de impossibilidade temporária, por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º. A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º. É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I- Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II- Espaço suficiente para ampla movimentação;

III- Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV- Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V- Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI- Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



§ 7º. Fica vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira.

Art. 3º. Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável e o bem-estar dos animais domésticos.

Parágrafo único. São considerados para esta Lei animais domésticos os cães e gatos.

Art. 4º. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

- I - educação ambiental;
- II - incentivo à adoção de animais e a práticas voltadas ao tratamento e bem-estar animal;
- III - esterilização gratuita de cães e gatos, quando o guardião ou o responsável, comprovadamente, não tiver condições de arcar com as despesas do procedimento, situação esta comprovada em visita realizada por fiscal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - controle reprodutivo de cães e gatos, desde que não hormonal;
- V - combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle dos vetores;
- VI - esclarecimento acerca da importância da guarda responsável; e
- VII - esclarecimento acerca do caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais.

Art. 5º. Poderão ser recebidas doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção do Programa de Proteção aos Animais Domésticos, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º. A eutanásia só poderá ser realizada de acordo com a Lei Federal Nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.

Art. 7º. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, em estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 8º. Os procedimentos para a castração e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 9º. Constituem objetivos básicos de controle da população animal:

- I - controle natural: da natalidade, baseado em campanhas educativas e científicas;
- II - controle compulsório: através de capturas ou apreensão de animais;
- III - castração: controle de natalidade pelas cirurgias de esterilização.

Parágrafo único. O Município firmará parcerias com instituições privadas com a finalidade de desenvolver ações que busquem o aumento do controle de natalidade dos animais por meio de castração.

Art. 10. A castração de animais cães e gatos cujos proprietários possuam baixa renda e estejam cadastrados no CadÚnico será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

de convênios celebrados com entidades governamentais ou não-governamentais, obedecendo a legislação vigente, até o valor máximo ordenado/destinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria Comércio e Meio Ambiente, por meio do Setor de Fiscalização, a fiscalização e autuação dos atos decorrentes da aplicação desta Lei. Poderá ser solicitado que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Ambiental e/ou Sanitária procedam a autuação, a depender da necessidade referente a cada caso específico.

Parágrafo único. Quando a infração de maus-tratos ocorrer em flagrante, o auto de infração será lavrado no local da constatação, tendo em vista o risco de morte do animal, e acompanhado da emissão de laudo por médico veterinário atestando a condição de saúde em que foi encontrado o animal.

Art. 12. Os valores arrecadados como pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e poderão ser destinados a castração dos animais, com aplicação dos valores restantes em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 13. Os animais que sofrerem maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do Órgão competente da Prefeitura Municipal, ou organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

Art. 14. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução da castração dos animais domésticos definidos nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibitirama-ES, 06 de Dezembro de 2022.


AILTON DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal